Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 541/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7089/2021
PROTOCOLO	**:** 2108131
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
DENUNCIANTE	**:** VANILDO ELIAS DE OLIVEIRA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ PAULO PALEARI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE LIMPEZA URBANA SEM LICITAÇÃO PARA LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A limpeza urbana caracteriza serviço essencial e de continuidade obrigatória.

2. A atuação de voluntários deve ser formalizada nos termos da Lei n. 9.608/1998, Lei do Voluntariado, e, em hipóteses emergenciais, deve-se instaurar processo administrativo com justificativa para eventual dispensa de licitação pelo período necessário até que nova contratação seja realizada por meio de licitação.

3. A ausência de provas de contratação ilegal para execução de serviços de limpeza urbana e despesas sem licitação, aliada à inexistência de vínculo funcional do denunciante com o órgão e à verificação da atuação voluntária na realização de atividades, conforme apurado em sindicância administrativa, motiva a improcedência da denúncia e a recomendação aos responsáveis para cumprir a Lei 9.608/1998.

4. Improcedência da denúncia diante da ausência de comprovação do fato alegado. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da ausência de comprovação do fato alegado; **recomendar** aos responsáveis o cumprimento da Lei 9.608/1998, Lei do Voluntariado; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e determinar a **baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Denúncia oferecida por Vanildo Elias de Oliveria, já qualificado nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades relativas a contratações irregulares e despesas sem licitação.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 08, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sendo enviado então a esta Relatoria para análise do pedido referente às contratações irregulares com recursos públicos, utilizados para fins de limpeza das ruas, podas de grama, árvores e pinturas de meios-fios.

Contudo, como forma de estabelecer o contraditório, pelo Despacho DSP – 16273/2021, foi determinada a intimação do denunciante para encaminhar a integralidade dos documentos que instruem a denúncia, eis que inelegíveis. Contudo, no Despacho da Ouvidoria – 19468/2021, esta informou que não houve resposta à intimação.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas, que manifestou por meio da Solicitação de Providências – DFLCP – 820/2021 pela necessidade da intimação do Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal à época do início do ocorrido, e Sr. José Paulo Paleari, prefeito à época da continuidade das irregularidades, para enviar justificativas e documentos que embasaram a denúncia, com relação ao procedimento licitatório para a contratação do serviço, contrato de prestação de serviço referente ao período informado e empenho, notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, ou outros documentos relativos ao pagamento dos serviços prestados.

O Despacho DSP – 26739/2021, emanado por este Relator, determinou a intimação do Sr. José Paulo Paleari, prefeito em exercício à época, a fim de cumprir as determinações acima, fato este realizado (Termo de Ciência de Intimação - 34197/2021).

Em resposta à intimação, o Prefeito Sr. José Paulo Paleari, prestou as informações solicitadas, comunicando, em resumo, que o contrato de serviço de limpeza urbana encerrou-se na gestão anterior, e por isso, necessitou utilizar o pessoal de obras para realizar o serviço. Afirma que o denunciante protocolou na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul uma notificação extrajudicial, e abriu sindicância para apurar, porém constatou a ausência de veracidade das alegações, bem como de documentos aptos a comprovarem a legalidade do pagamento, por isso não realizou o pagamento solicitado.

Encaminhado à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP 3253/2024), esta manifestou pela não procedência da denúncia com a sua

extinção e consequente arquivamento, uma vez que não ficou comprovado nos autos a existência de algum tipo de serviço prestado pelo denunciante à Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul.

Após, o Parecer da Procuradoria de Contas (PRC – 4010/2024) opinou pelo não provimento da denúncia, diante da ausência de comprovação do fato alegado como irregular.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a denúncia concentra-se em supostas irregularidades no Município de Nova Alvorado do Sul relativas a contratações irregulares e despesas sem licitação para a realizações de serviço essencial de limpeza urbana.

Diante destas irregularidades e a partir da intimação lançada nos autos (peça 19), constatou-se que, de fato, não há provas documentais das irregularidades, bem como o Município realizou sindicância para apuração do narrado. Assim, o ente municipal adotou providências para apurar a denúncia, demonstrando, por meio de documentos, que não contratou o denunciante para os serviços de limpeza urbana.

Os documentos anexados à Denúncia, consistem em recibos de pagamentos e *prints* de conversas via WhatsApp com “Miro”, afirmando o denunciante que este era servidor público municipal e entrou em contato para a realização de serviços para a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul.

Com relação ao primeiro argumento levantado pelo denunciante, referente à sua contratação em 17 de dezembro de 2020, o denunciado afirmou que, em sindicância realizada pela Prefeitura, verificou-se a inexistência de qualquer emitente dos recibos colacionado aos autos pertencente ao quadro de servidores públicos municipais. Outrossim, colaciona cópia da Comunicação Interna – CI 19/2021, em que o Procurador Jurídico do Município solicita informações para a Coordenadoria de Recursos Humanos e, em resposta, não localiza nenhum registro funcional no nome do Sr. Vanildo Elias de Oliveira, durante os anos de 2020 e 2021 (peça 24 – fl. 204).

Outrossim, o denunciado afirma que o período de contratação mencionado acima corresponde à gestão anterior, porém esclarece que enfrentou problemas com relação ao serviço de limpeza urbana e, por isso, *“desde o início desta gestão municipal a limpeza urbana é realizada pelas equipes da Secretaria Municipal de*

Obras e Infraestrutura, em conjunto com a Coordenação de Serviços Urbanos, sem prejuízo das ações integradas entre voluntários". Isso porque confirma que a licitação encerrou-se na gestão anterior, e não houve tempo hábil para realizar uma nova, necessitando adotar medidas emergenciais.

Dessa forma, conforme Parecer da Procuradoria de Contas, a versão apresentada pelo denunciado corrobora com o descrito no Mandado de Segurança de n. 0800084-58.2021.8.12.0054, movido pela Construtora Queiroz Ltda MS em desfavor do Município de Nova Alvorado do Sul, contra a revogação do termo de ratificação de dispensa de licitação nº 006/2021, em que seria contratada de forma emergencial para a prestação de serviços de natureza continuada em manutenção e limpeza urbana.

Na Sindicância Administrativa realizada pela Prefeitura, apurou-se que para a realização de tais serviços alguns munícipes doaram valores para custear a compra de materiais de limpeza, com a participação de voluntários, sendo que o denunciante atuou dessa forma, e após, pediu para ser contratado, porém não havia vaga no período. Ao final da Sindicância, recomendou-se seguir as regras estabelecidas na Lei 9.608/1998, Lei do Voluntariado, a fim de evitar eventuais problemas.

Em sua Resposta à Intimação, o gestor acresce ainda que os *prints* de WhatsApp não consistem em provas irrefutáveis, pois ausente os números de telefone e as datas. Fato este possível de ser constatado, porquanto para torna-se prova hábil, o conjunto probatório como um todo precisa corroborar com as conversas via aplicativo, não podendo servir como única fonte de prova, fato que ocorreu nos autos.

Já sobre as ferramentas, produtos, máquinas e equipamentos adquiridos pelo denunciante para a realização do serviço, não houve esclarecimento por parte do gestor municipal, todavia, nota-se que não há nenhum elemento probatório para confirmar a tese levantada, não juntando qualquer documento a comprovar sua alegação de que armazenou tais equipamentos em sua residência, bem como sobre a compra destes.

Por fim, sobre o abastecimento de veículo, o denunciante colaciona recibo (peça 7 – fls. 00051) no total de R$ 971,90, do Auto Posto Carandá, em 31/12/2020. Entretanto, esclarece o gestor que o abastecimento é realizado por meio do sistema *TaurusCard* e anexa o relatório de pagamentos realizados durante o período alegado. Constata-se que não há qualquer pagamento no valor acima (peça 26).

Assim, não resta confirmada a veracidade da denúncia. Todavia, cabe ao caso a recomendação para que formalize a prestação de serviço por parte dos voluntários, com base na Lei do Voluntariado, conforme orientado pela sindicância. Bem como, constatada a situação emergencial, conforme orientação do Ministério Público Federal, abra processo administrativo para apurar a urgência a fim de que seja dispensada a realização de licitação pelo período necessário para promover nova contratação via licitação, visto que a limpeza urbana é um serviço essencial e de continuidade obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas "*a*" e "*b*", do RITCE/MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, diante da ausência de comprovação do fato alegado;

II) por **RECOMENDAR** aos responsáveis o cumprimento da Lei 9.608/1998, Lei do Voluntariado;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes;

IV) pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pela recomendação aos responsáveis e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM